Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1994/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8068/2013
PROTOCOLO	: 1416766
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FAUSTO JOSÉ DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2013
EMPRESA CONTRATADA	: RAFAEL ARANTES BISPO - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 12/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA LABORATÓRIO, UTILIZADOS NO CENTRO DE SAÚDE CENTRAL DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 52.153,06
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Rafael Arantes Bispo - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Fausto José de Souza, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais para laboratório, utilizados no Centro de Saúde Central do município, no valor global de R$ 52.153,06 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e seis centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G. ODJ n. 6138/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 12/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 65676/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 2977/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 52.153,06;

- Valor Total Empenhado: R$ 52.153,06;

- Notas Fiscais: R$ 52.153,06;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 52.153,06.

Os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Rafael Arantes Bispo - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Fausto José de Souza, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs